



## **GABINETE DO GOVERNADOR**

### **LEI Nº 5.725 , DE 07 DE JULHO DE 1992**

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1993 e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, em cumprimento ao disposto no "caput" do art. 30 e seu § 1º e nos arts. 91, II, 158, 185, 203, 204, II, § 3º, § 4º, § 10, II, 206, § 3º, 208, 245, § 2º, 261, 262, 263, 271 e 291 da Constituição Estadual e no artigo 29 das Disposições Transitórias e da Lei nº 5.684, de 04 de dezembro de 1991, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 1993, compreendendo:

- I - Metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
- II - Organização e Estrutura dos Orçamentos;
- III - Diretrizes para os Orçamentos do Estado e suas Alterações;
- IV - Disposições sobre as Alterações na Legislação Tributária do Estado;
- V - Disposições relativas à Despesa do Estado com Pessoal;
- VI - Política de Aplicação da Agência Financeira Oficial de Fomento;
- VII - Disposições sobre a Aplicação do Programa Especial de Investimentos; e
- VIII - Disposições Finais.

#### **CAPÍTULO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**

Art. 2º - A Lei Orçamentária de 1993 deverá estar compatibilizada com as metas estabelecidas no Anexo I desta Lei, devendo priorizar, especialmente, as ações voltadas a:

- I - Saneamento Básico e Saúde;

II - Educação;

III - Recuperação e conservação do meio ambiente rural e urbano;

IV - Fomento às atividades produtivas;

V - Regularização fundiária rural e urbana;

VI - Consolidação e recuperação da infra-estrutura.

## **CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

Art. 3º - A lei orçamentária anual e seus anexos compreenderão:

I - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, referentes aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos que não sejam provenientes de:

a) participação acionária;

b) pagamento pelo fornecimento de bens e prestação de serviços ;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

Parágrafo Único - A programação dos orçamento fiscal e da seguridade social será apresentada conjuntamente.

Art.4º - Os orçamentos fiscal e de seguridade social discriminarão a despesa segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação, indicando para cada uma:

I - O orçamento a que pertence;

II - O grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

### **DESPESAS CORRENTES**

a) pessoal e encargos sociais;

b) juros e encargos da dívida;

c) outras despesas correntes;

### **DESPESAS DE CAPITAL**

d) investimentos;

e) inversões financeiras;

f) amortização da dívida;

g) outras despesas de capital.

§ 1º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades.

§ 2º - A classificação a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa, conforme definir a lei orçamentária.

§ 3º - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

§ 4º - A lei orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativos:

I - Das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos;

II - Da natureza da despesa para cada órgão;

III - Da despesa por fonte de recursos para cada órgão.

Art. 5º - O orçamento de investimento de cada empresa será composto de :

I - Demonstrativo dos investimentos globais, segundo fontes de financiamento;

II - Apresentação dos seus objetivos, base legal da instituição, indicação do órgão ao qual está vinculada e composição acionária;

III - Demonstrativo dos investimentos, segundo projetos e respectivas fontes de financiamento.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DIRETRIZES PARA OS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS**  
**ALTERAÇÕES**  
**SEÇÃO I**  
**DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 6º - Na lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de junho de 1992 e atualizadas para preços do mês de dezembro do mesmo ano, mediante utilização de índices relativos a preços, salários e câmbio, no que couber.

Parágrafo Único - A lei orçamentária incluirá dispositivo autorizando o Poder Executivo a atualizar, periodicamente, os créditos orçamentários anuais, mediante a utilização dos índices referidos no "caput" deste artigo, estabelecendo, a partir da receita realizada, os saldos disponíveis.

Art. 7º - Não poderão ser fixadas despesas sem a definição das fontes de recursos correspondentes.

Art. 8º - As receitas próprias das entidades da administração pública indireta, bem como das fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e demais órgãos que recebam recursos financeiros à conta do Orçamento do Estado, serão programadas para atender, preferencialmente, respeitadas as peculiaridades de cada uma, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamento, investimentos prioritários e outros, de sua manutenção.

Parágrafo Único - As receitas referidas no "caput" deste artigo serão destinadas, exclusivamente, para financiar projetos e atividades das entidades geradoras de recursos.

Art. 9º - Na programação de investimentos da administração pública direta e indireta, além da observância do disposto no art. 2º desta Lei, serão cumpridas as seguintes regras:

I - Os projetos e atividades em fase de execução terão preferência sobre novos projetos e atividades;

II - Novos projetos e atividades poderão ser financiados através da anulação da dotação orçamentária a projetos e atividades com início de execução em exercícios anteriores, caso seja comprovada a maior oportunidade daqueles em relação a estes, considerando o estágio de implantação e a possibilidade de dilatação do cronograma de execução.

Art. 10 - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado e setorializado das receitas e despesas.

Art. 11 - A lei orçamentária disporá sobre o montante, origem, natureza e destinação das operações de crédito.

Art. 12 - É defeso destinar recursos para atender despesas com:

I - Pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado;

II - Clubes, associações ou quaisquer outras entidades de servidores, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

## **SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL**

Art. 13 - Para efeito do disposto nos artigos 86, § 1º, 158 e 185 da Constituição Estadual, são fixados os limites para elaboração das propostas orçamentárias

dos Poderes Judiciário, Legislativo e do Ministério Público, nos seguintes percentuais da receita orçamentária:

I - Poder Judiciário - 7%

II - Poder Legislativo - 6,5%

a) Assembléia Legislativa - 4,0%

b) Tribunal de Contas do Estado - 1,5%

c) Tribunal de Contas dos Municípios - 1%

III - Ministério Público - 3%

a) Ministério Público junto à Justiça Estadual - 2,55%

b) Ministério Público junto ao Tribunal de contas do Estado - 0,30%

c) Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios - 0,15%

§ 1º - Para efeito do cálculo desses limites, excluir-se-ão da receita orçamentária os valores correspondentes às operações de crédito, transferências constitucionais aos municípios e receitas vinculadas

§ 2º - Do limite estabelecido no inciso I deste artigo, serão aplicados, no mínimo, dois por cento (2%) para atender ao disposto no art. 3º da Lei nº 5.658, de 18 de fevereiro de 1991.

Art. 14 - Os Poderes Judiciário e Legislativo e o Ministério Público encaminharão à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral suas respectivas propostas orçamentárias para fins de consolidação.

### **SEÇÃO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 15 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, nos termos dos arts. 261, 262, 263 e 271 da Constituição Estadual.

Art. 16 - O orçamento da seguridade social contará com recursos provenientes:

I - Das contribuições sociais dos servidores públicos e dos deputados estaduais, bem como das obrigações patronais da administração pública;

II - Das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integrem, exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo;

III - Dos recursos transferidos através do Sistema Único de Saúde;

IV - Das transferências do orçamento fiscal;

V - De outras fontes.

Parágrafo Único - Os recursos provenientes do Sistema Único de Saúde serão empregados de acordo com plano de aplicação previamente estabelecido.

Art. 17 - A proposta orçamentária de seguridade social será elaborada de forma integrada, pelos organismos referidos no art. 15 desta Lei, sob a coordenação do órgão central do Sistema Estadual de Planejamento.

#### **SEÇÃO IV DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS**

Art. 18 - O orçamento de investimentos, previsto no art. 204, § 10, II, da Constituição Estadual, será constituído pelas empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 19 - Os investimentos de que trata o artigo anterior compreendem as dotações destinadas a:

I - Planejamento e execução de obras;

II - Aquisição de imóveis necessários à realização de obras;

III - Aquisição de instalações, equipamentos e material permanente; e

IV - Aquisição de imóveis ou bens de capital em utilização.

Parágrafo Único - A lei orçamentária conterà quadro indicativo das fontes alternativas de recursos adicionais para concretizar integralmente a proposta de investimento nas empresas.

Art. 20 - Os recursos à conta do Tesouro do Estado destinados às empresas em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto serão alocados sob a forma de subscrição de ações.

Parágrafo Único - As subscrições de ações destinar-se-ão ao financiamento de investimentos do setor e ao serviço da dívida.

#### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO**

Art. 21 - O Poder Executivo poderá apresentar, para apreciação da Assembléia Legislativa, proposta de revisão e simplificação da legislação tributária.

Parágrafo Único - Os recursos eventualmente decorrentes da aplicação do disposto no "caput" deste artigo serão incorporados aos orçamentos do Estado, mediante abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, observada a legislação vigente.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESPESA DO ESTADO COM PESSOAL**

Art. 22 - A despesa com pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo e do Ministério Público não poderá exceder, no exercício de 1993, aquela correspondente ao efeito anual da despesa referente ao mês de junho de 1992, acrescida dos reajustes decorrentes das revisões gerais da remuneração dos servidores públicos, entre 1º de junho de 1992 e 31 de dezembro de 1993, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal e art. 208, II da Constituição Estadual.

§ 1º - Ressalvam-se do disposto neste artigo as despesas decorrentes de:

- a) implantação dos planos de carreira previstos no art. 30 da Constituição Estadual;
- b) preenchimento de vaga em virtude da realização de concurso público e dos casos previstos na Lei Complementar nº 7, de 25 de setembro de 1991.
- c) progressão funcional;
- d) reajustes em consequência do disposto no art. 30, § 1º;
- e) criação de cargo ou emprego, autorizado em lei.

§ 2º - A realização de concurso se efetivará nas áreas de Saúde, Polícia Civil, Transporte, Fazenda, Defensoria Pública e Magistério, e para as categorias de nível superior, médio e operacional, tanto da administração direta como autárquica e fundacional.

Art. 23 - As despesas decorrentes da aplicação do art. 22 desta Lei deverão obedecer ao limite definido no art. 29 das Disposições Transitórias da Constituição Estadual.

Art. 24 - Os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, bem como o Ministério Público, farão publicar, no diário Oficial do Estado, até o vigésimo dia do mês subsequente ao bimestre vencido, por unidade orçamentária, demonstrativos com a remuneração do pessoal, realizada no bimestre anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os salários, vencimentos, vantagens de qualquer espécie e as gratificações pagas por funções.

## **CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL DE FOMENTO**

Art. 25 - A agência financeira oficial de fomento, na concessão de financiamento às atividades desenvolvidas pela iniciativa privada, observará as seguintes diretrizes:

I - Promover a redução das desigualdades, interregionais;

II - Apoiar o aumento da capacidade de competição das unidades produtivas, principalmente promover a modernização tecnológica;

III - Amparar a formação e o desenvolvimento da capacidade empresarial;

IV - Estimular a complementação, integração e consolidação da estrutura produtiva;

V - Defender a preservação do equilíbrio ecológico;

VI - Dispensar tratamento preferencial para os empreendimentos de maior poder de geração de empregos.

Parágrafo Único - Será dado tratamento prioritário às micro, pequenas e médias unidades de produção urbana e rural e, preferencialmente, aos empreendimentos associativos, bem como aos setores de alimentos básicos e de minerais não metálicos (oleiro-cerâmico).

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A APLICAÇÃO DO PROGRAMA ESPECIAL DE INVESTIMENTOS**

Art. 26 - Os recursos do Programa Especial de Investimentos, de que trata a Lei Complementar nº 10, de 19 de fevereiro de 1992, art. 1º, incisos I e II, e art. 5º, serão assim distribuídos:

I - 50% (cinquenta por cento) conforme o art. 2º da Lei Complementar nº 10, de 19 de fevereiro de 1992;

II - 25% (vinte e cinco por cento) destinados a Apoio às Prefeituras Municipais recém-criadas, visando ao atendimento de despesas de capital nos diversos setores;

III - 25% (vinte e cinco por cento) para Apoio aos Municípios em Projetos de Saúde e Saneamento

## **CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 27 - O projeto de lei orçamentária anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Parágrafo Único - Na hipótese de o projeto de lei orçamentária anual não haver sido sancionado até 31 de dezembro de 1992, fica autorizada a execução da



proposta orçamentária originalmente encaminhada à Assembléia Legislativa do Estado, observando - se os seguintes procedimentos:

I - Os valores da receita e da despesa do projeto de lei serão atualizados de acordo com a previsto no art. 6º desta Lei;

II - As dotações atualizadas na forma do inciso anterior serão liberadas para movimentação na razão de 1/12 para cada mês, até a sanção do projeto de lei;

III - As despesas financiadas com recursos próprios poderão ser executadas até o limite da efetiva arrecadação dessas receitas.

Art. 28 - Na hipótese de insuficiência de receita para atender às dotações fixadas na lei orçamentária anual e suas alterações, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar a despesa com a receita, mediante ajustes que preservem a mesma proporção aprovada para cada um dos Poderes e Ministério Público.

Art. 29 - A Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, no prazo de vinte (20) dias após a publicação da lei orçamentária, divulgará por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, os quadros de detalhamento da despesa, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Art. 30 - O projeto de lei orçamentária será apresentado com a forma e o detalhamento descritos nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**, em 07 de julho de 1992.

**JADER FONTENELLE BARBALHO**  
GOVERNADOR DO ESTADO

**MARIA EUGÊNIA MARCOS RIO**  
SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

**ADHERBAL MEIRA MATTOS**  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA

**ANTONIO ALBERTO V. GOUVEIA**  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, em exercício

**ROBERTO DA COSTA FERREIRA**  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

**DOE N° 27.258, 10/07/1992.**